



Prefeitura Municipal de General Salgado

Avenida Antonino José de Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000

e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br.

CNPJ 45.660.610/0001-50

Estado de São Paulo

021

CNPJ: 45.660.610/0001-50 Data: 23/11/2015 16:03:00

=LEI MUNICIPAL Nº 2.775, DE 04 DE OUTUBRO DE 2015=

"Dá novas redações aos parágrafos 9º e caput do parágrafo 10º e inciso I da Tabela III do artigo 264 da Lei Municipal 1.431/1989, bem como ao artigo 94, acrescentando-lhe os parágrafos I e II, e revogando o artigo 95, ambos da Lei Municipal 795/1974".

LEANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O parágrafo 9º da Tabela III do artigo 264 da Lei Municipal 1.431/1989 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 9º. O exercício do COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE, no território do Município fica condicionado à prévia autorização do interessado, mediante requerimento devidamente formulado e endereçado ao Prefeito Municipal.

"I - A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

II - Fica proibido e, portanto não podendo ser concedido autorização para o comércio ambulante de:

- a - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos e veterinários;
- b - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receitas;
- c - agrotóxicos venenos e produtos tóxicos ou que produzem dependência física;
- d - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável explosiva;
- e - armas e munição de qualquer espécie;
- f - réplicas de armas de fogo;
- g - animais silvestres.
- h - venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para consumo por qualquer outro motivo;
- i - venda de mudas de arvores, tanto frutíferas quanto silvícolas e ornamentais.



P. 022

Prefeitura Municipal de General Salgado

Avenida Antonino José de Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br.
CNPJ 45.660.610/0001-50
Estado de São Paulo

III - A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

IV - A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

V - Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

VI - O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade "Percorrendo Bairro", quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor".

VII - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente às condições sanitárias.

VIII - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas de vias ou praças públicas, sem prévia e específica autorização para tal.

IX - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos em horários e locais predeterminados sem a prévia autorização, poderão para tanto ser comercializados nestas feiras livres:

- a - gêneros alimentícios;
- b - produtos para limpeza doméstica;
- c - confecções;
- d - artesanatos;
- e - pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

X - O comércio de animais vivos, como porcos, gado bovino, eqüino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, mediante autorização específica.

Art. 2º. O parágrafo 10º e inciso I da tabela III do artigo 264 da Lei Municipal 1431/1989 passam a ter as seguintes redações:

Prefeitura Municipal de General Salgado

Avenida Antonino José de Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000

e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br

CNPJ 45.660.610/0001-50

Estado de São Paulo

“Parágrafo 10º. A TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE será concedida somente após a prévia autorização por parte do Prefeito Municipal, de acordo com as seguintes normas.”

“I - Após a devida autorização, será calculado o valor a ser cobrado, multiplicando-se por três o valor encontrado através da tabela aprovada pelo parágrafo sétimo para situações análogas ou assemelhadas”; (NR)

Art. 3º. O artigo 94 da Lei Municipal 795/1974, com o acréscimo dos parágrafos I e II, passa a ter a seguinte redação:

Art. 94. O exercício do comércio de ambulante dependerá sempre de prévia autorização do interessado, mediante requerimento devidamente formulado e endereçado ao Prefeito Municipal, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Parágrafo 1º. Do requerimento endereçado ao Prefeito Municipal deverá constar nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, bem como seu enquadramento como MICROEMPRESA, MEI, EPP, PRODUTOR ou AGRICULTOR FAMILIAR, dentre outras modalidades, bem como se haverá, ou não, a expedição de nota fiscal ao consumidor, ou prova de sua dispensa.

“I - Para fins de expedição do alvará de autorização, o re-querente deverá:

a – apresentar o comprovante de pagamento da respectiva contribuição sindical se for o caso; e

b – efetuar o pagamento das taxas calculadas através da tabela aprovada pelo parágrafo 7º da tabela III do artigo 264 da Lei Municipal 1.431/1989.

II - O alvará de autorização conterà os seguintes elementos:

a – número do alvará;

b – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

c – endereço do local autorizado;

d – número e data do processo que originou a autorização;

e – ramo de atividade;



Prefeitura Municipal de General Salgado

Avenida Antonino José de Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45.660.610/0001-50
Estado de São Paulo

Lei;

f – forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta

g – data da emissão do alvará; e

h – validade da autorização.

Parágrafo 2º. O Vendedor ambulante não autorizado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

“I - No caso da apreensão, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 02 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

II - O responsável pelas mercadorias apreendidas será notificado e terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

III - As mercadorias não reclamadas, dentro do prazo estabelecido, e as que tiveram suas defesas indeferidas, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social e, ou entidades estabelecidas no Município de General Salgado, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado.

IV – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

V – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ou o prestador de serviços, autorizado para o exercício de venda ambulante, à penalidade de suspensão por 7 (sete) dias ou de cassação da autorização.

I - Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

II - O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

Prefeitura Municipal de General Salgado

Avenida Antonino José de Carvalho, 940 - Fone/Fax (17) 3461-3380 - CEP 15300-000
e-mail: prefeitura@generalsalgado.sp.gov.br
CNPJ 45.660.610/0001-50
Estado de São Paulo

Parágrafo 4º. Fica proibido e, portanto não podendo ser concedido autorização para o comércio ambulante de:

I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos e veterinários;

II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receitas;

III – agrotóxicos, venenos e produtos tóxicos ou que produzem dependência física;

IV – gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V – armas e munição de qualquer espécie;

VI – réplicas de armas de fogo;

VII – animais silvestres;

VIII - venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para consumo por qualquer outro motivo;

IX - venda de mudas de arvores, tanto frutíferas quanto silvícolas e ornamentais.

Artigo 4º. Fica revogado o artigo 95 da Lei Municipal 795/1974 por estar incorporado pelo artigo 94 e parágrafos I e II.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 04 de outubro de 2015.

Leandro R. de Oliveira
Leandro Rogério de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

Karina Paula Guimarães Frota
Karina Paula Guimarães Frota
Secretária